

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Julho de 2018.

4) LUIZINHO SILVA ROCHA, processo nº 81832540, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 17/04/2017. Validade: permanente.

5) MARCOS AURELIO SILVA SIVIERO, processo nº 81385145, a partir da data do trânsito em julgado da ação nº 0030072-45.2013.8.08.0024, em 02/02/2017. Validade: permanente.

6) MARIA ANTONIA NUNES LYRA MACIEL, processo nº 81929480, a partir da data da concessão da aposentadoria, em 02/02/2018. Validade: 26/09/2021.

7) ROBERLAN SANTOS RODRIGUES, processo nº 81785569, a partir da Reforma "Ex-Officio", em 28/08/2017. Validade: 12/06/2023.

8) SIRLENE RANGEL MARIANO, processo nº 82269050, a partir da data do início dos sintomas comprovados da doença, em 13/03/2018. Validade: permanente.

Protocolo 410955

Ato 057 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional-Vínculo / Regime / Período.

TC
JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

203419
RGPS
01/06/1983 a 10/07/1995
11/07/1995 a 29/05/2001
01/03/2003 a 31/10/2005

Protocolo 411345

TORNAR SEM EFEITO

Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 2577, de 24 de novembro de 2017, veiculada no Diário Oficial do Estado em 08/12/2017.

Protocolo 411003

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 009/2018

Regulamenta o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 856/2017.

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de direção superior responsável pela orientação e organização dos serviços afetos à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e às atividades e condutas dos Auditores do Estado, de caráter deliberativo, em reunião ordinária, realizada no dia 03 de julho de 2018, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 16-05-2017;

Considerando que o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 856/2017 estabeleceu que compete à SECONT se manifestar nas contratações, convênios, acordos e outros ajustes observando os critérios de amostragem e as dispensas estabelecidas por Ato Normativo do CONSECT;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.164-R/2017 que definiu quais processos deveriam ser encaminhados à SECONT até a publicação da Resolução do CONSECT.

Considerando os estudos realizados, em especial relacionados à amostragem das avaliações prévias constantes do processo 81938616.

RESOLVE:

Art. 1º. A manifestação da SECONT sobre os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários das contratações, convênios, acordos e outros ajustes celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, se dará da seguinte forma:

- a) Previamente, por meio de Avaliação Prévia, exclusivamente nos casos dispostos nesta Resolução;
- b) Concomitante ou a posterior, por meio de Auditorias, Inspeções ou Monitoramento por Sistemas Informatizados, de acordo com seu planejamento anual e capacidade operacional.

Art. 2º. Os processos administrativos referentes às licitações, pregões, convênios, termos de fomento, termos de cooperação, contratualizações, concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, instaurados pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, para avaliação prévia, nos seguintes casos:

- I.** Contratações cujo objeto seja obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- II.** Aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação com valor anual estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- III.** Aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam tecnologia da informação, obras ou serviços de engenharia com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);
- IV.** Convênios, termos de fomento, termos de cooperação, cujo objeto seja obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);
- V.** Convênios, termos de fomento, termos de cooperação e contratualizações cujo objeto seja outro que não obras ou serviços de engenharia com valor global estimado superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
- VI.** aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, XII, XVI e XXII, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993;
- VII.** aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), exceto as inexigibilidades de licitação celebradas para cobrir despesas com:

- a) serviço de abastecimento de água e esgoto, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;
- b) aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;
- c) serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- d) serviços de pagamento de pedágio, na modalidade "via expressa", adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;

e) publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE.

VIII. Adesões a atas de registro de preços, quando a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja superior:

a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) quando o objeto se tratar de aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação;

b) R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) na aquisição de outros objetos e serviços.

§ 1º. Os processos que não se enquadrarem nos limites dispostos no *caput* que forem encaminhados à SECONT serão devolvidos aos órgãos sem avaliação prévia.

§ 2º. A avaliação da SECONT de atos realizados após a celebração do ajuste inicial, tais como aditivos, reajustes, reequilíbrio contratual, entre outros, se dará por meio de inspeção ou auditoria, conforme previsão constante do Plano Anual de Auditoria, e por monitoramento por sistemas informatizados ou outra ação de controle, conforme prioridade definida pelas Coordenações.

Art. 3º. As coordenações da SECONT que realizam avaliação prévia poderão, por meio de seu coordenador, submeter ao CONSECT proposta de resolução que dispense a realização de avaliação prévia de processos que envolvam determinado objeto ou situação, desde que existam reiteradas avaliações sobre objeto semelhante que possa servir de parâmetro para mitigar os riscos.

Art. 4º. A avaliação prévia será efetuada com base nos documentos elencados nas listas de checagem constantes dos anexos I a VI desta resolução.

§ 1º. Antes do envio à SECONT, os processos submetidos à avaliação prévia deverão ser analisados previamente pelo órgão e ser instruídos com a lista de checagem correspondente ao tipo de contratação pretendida, sob pena de devolução ao órgão para complementação.

§ 2º. A avaliação prévia relacionada aos aspectos econômicos e financeiros, pela SECONT, não envolve a elaboração de planilhas de custos ou de quaisquer cálculos, que deverão ser realizados pelo órgão ou entidade gestora da contratação, no exercício da sua função executora ou fiscalizadora.

§ 3º. A avaliação da SECONT quanto aos aspectos técnicos dos projetos, obras e serviços de engenharia limita-se à verificação do atendimento aos elementos listados nos anexos desta Resolução, sendo a análise da correção das quantidades de serviços constantes das planilhas orçamentárias e sua memória de cálculo, assim como a análise da correção, qualidade e compatibilidade dos projetos entre si, de responsabilidade dos setores dos órgãos responsáveis pelo seu recebimento e aprovação ou pela sua elaboração.

Art. 5º. Caberá aos Auditores do Estado observarem os procedimentos e entendimentos exarados por este Conselho durante a realização de avaliações prévias.

Art. 6º. Os apontamentos expedidos pela SECONT, por meio da avaliação prévia, possuem caráter não vinculativo, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações, justificativas postas nos autos e a decisão sobre a melhor forma de adoção das providências necessárias para mitigar os pontos críticos apontados pela SECONT ou a apresentação das razões da divergência no entendimento das questões apontadas.

§ 1º. Após o órgão adotar as providências necessárias para mitigar os riscos dos pontos críticos apontados pela SECONT, ou apresentar as razões da divergência no entendimento das questões apontadas, não será necessário o retorno do processo para nova avaliação, salvo por solicitação expressa do Auditor.

§ 2º. Caberá aos órgãos envolvidos na execução a aprovação das providências adotadas ou das justificativas apresentadas.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 11 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Anexo I

Avaliação Prévia de Pregão e Ata de Registro de Preços (exceto bens e serviços de engenharia)

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Cópia do ato que designou o pregoeiro e equipe de apoio.	Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. III; Decreto Estadual 2458-R/2010 art. 8º, inc. I.		
02	Declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.	Lei nº 101/2000, art. 16, inc. II.		
03	Justificativa da contratação e do quantitativo a ser contratado (preferencialmente dentro do termo de referência).	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 16 e art. 30, inc. I.		
04	Justificativa da inviabilidade de realização de pregão eletrônico.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 2º, §1º.		
05	Minuta de edital, respectivos anexos e minuta de contrato. (A última versão do projeto básico deve estar em conformidade com todas as alterações realizadas no curso da instrução processual).	Lei nº 8.666/93 art. 38º, inc. I e art. 40; Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, incs. VII e VIII.		

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Julho de 2018.

5

06	Parecer da PGE quanto aos aspectos jurídicos da contratação ou Certificado emitido pelo pregoeiro/presidente atestando que a minuta de edital é padrão e foi retirada no site da PGE. (Deve indicar a hora e o dia)	Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. VI e Parágrafo único; Decreto Estadual 1790-R/ 2007 art. 31 e 32; Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, inc. IX e art. 32, inc. II; Enunciado CPGE nº 12.		
07	Portaria de delegação de ordenança de despesa. (se for o caso)	Leis de organização		
08	Autorização do ordenador de despesa para iniciar a licitação.	Lei nº 8.666/93 art. 38; Decreto Estadual nº 2458-R/ 2010 art. 8º, inc. III e art. 16		
09	Convite aos demais órgãos e entidades estaduais para participação da ata de registro de preços, no caso de registro de preços.	Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, art. 7º, inc. I.		
10	Termo de Referência ou Projeto Básico assinado. (A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição).	Decr. Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, inc. II		
11	Aprovação da Autoridade Competente do Termo de Referência ou Projeto Básico.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. I.		
12	Comprovação da realização de audiência pública. (no caso do valor estimado para a licitação ser superior a 100 vezes o limite de concorrência)	Lei nº 8.666/93, art. 39		
13	Ampla pesquisa de preços, com consulta a fornecedores e a referência de preços obtidos a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços ou quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, inciso XIV		
14	Solicitação formal e a resposta do fornecedor que apresentou orçamento, durante a coleta de preços.	Instrução Normativa MPOG Nº 5/2014, art. 3º		
15	Quadro comparativo de preços.	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 16, inciso XIV		
16	Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (para a contratação de serviços)	Decreto Estadual nº 2458-R/2010, art. 30, III.		
17	Análise crítica dos valores encontrados na pesquisa de preços e justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço máximo da contratação realizada pelo responsável pela pesquisa de preços.	Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara		
18	Justificativa da alteração dos índices de qualificação econômica em comparação com o edital padrão da PGE. (se for o caso)	Lei nº 8.666/93, art.31, §5º		
19	Nota de dotação orçamentária dos recursos necessários para o exercício em curso. (exceto quando se tratar de registro de preços)	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III; Decreto Estadual nº 2458-R, art. 30, I; Decreto Estadual nº 1.790-R/ 2007 art. 14.		
20	Indicação do Grupo de Planejamento e Orçamento - GPO sobre a fonte de recursos da licitação. (no caso de registro de preços)	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III; Decreto Estadual nº 2458-R, art. 30, IV; Decreto Estadual nº 1.790-R/2007 art. 14		
21	Justificativa sobre escolha das exigências de comprovação de qualificação técnica. (devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo)	Lei nº 8.666/93, art. 30		
22	Parecer do PRODEST quanto aos aspectos técnicos (somente para bens e Serviços de Tecnologia da Informação)	Decreto Estadual 2458-R, Art. 39.		
23	Justificativa técnica ou econômica para a realização da contratação em lote único, ou com mais de um item por lote (preferencialmente dentro do termo de referência).	Súmula nº 247 do TCU		
24	Nota de dotação orçamentária dos recursos necessários para o exercício em curso, exceto quando se tratar de registro de preços.	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III; Decreto Estadual nº 2458-R, art. 30, I; Decreto Estadual nº 1.790-R/ 2007 art. 14.		
25	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Anexo II
Avaliação Prévia de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Cópia do ato que designou a comissão de licitação composta de pelo menos 3 membros, sendo ao menos dois deles pertencentes aos quadros permanentes do órgão da administração responsável pela licitação.	Lei 8.666/93, artº 38º, inciso III		
02	Declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.	Lei nº 101/2000, art.16, inc. II.		
03	Minuta de edital, respectivos anexos e minuta de contrato. (A última versão do projeto básico deve estar em conformidade com todas as alterações realizadas no curso da instrução processual).	Lei nº 8.666/93 art. 38º, inc. I e art.40;		
04	Parecer da PGE quanto aos aspectos jurídicos da contratação ou Certificado emitido pelo pregoeiro/presidente atestando que a minuta de edital é padrão e foi retirada no site da PGE. (Deve indicar a hora e o dia)	Lei nº 8.666/93, art. 38, inc. VI e Parágrafo único; Enunciado CPGE nº 12.		
05	Portaria de delegação de ordenação de despesa. (se for o caso)	Leis de organização		
06	ART(s) e/ou RRT(s) do (s) responsável (eis) técnico(s) pela elaboração do projeto e orçamento;	Lei Federal nº 6.496/77, art. 1º e 2º; Decreto Nº. 7.983/2013, art. 10, Súmula TCU Nº. 260		
07	Autorização do ordenador de despesa para iniciar a licitação.	Lei nº 8.666/93 art. 38;		
08	Comprovação da realização de audiência pública. (no caso do valor estimado para a licitação ser superior a 100 vezes o limite de concorrência)	Lei nº 8.666/93, art. 39		
09	Aprovação do projeto básico/executivo pela autoridade competente;	Lei 8.666/93, artº 7º, §2º, inciso I		
10	Orçamento básico detalhado, com indicação da data base dos preços, tabela referencial e taxa de BDI adotada, assinado pelo Responsável Técnico, contendo nome, titulação e número de registro no conselho de classe;	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III;		
11	Solicitação formal e a resposta do fornecedor que apresentou orçamento, durante a coleta de preços.	Instrução Normativa MPOG Nº 5/2014, art. 3º		
12	Memória de cálculo dos quantitativos de serviços orçados;	Lei 8.666/93, artº 6º inciso IX, "f"		

www.dio.es.gov.br

DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL.

NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

DIÁRIO OFICIAL - 100% DIGITAL

IMPRESSA OFICIAL/ES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

© DA IMPRESSA

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Julho de 2018.

7

13	<p>Análise crítica do orçamento da obra ou serviço de engenharia, informando no mínimo:</p> <p>a) sobre a utilização dos valores constante das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado (citar tabela referencial e data-base)</p> <p>b) se o BDI e os encargos sociais utilizados estão compatíveis com aqueles utilizados pelo Estado e refletem aquele da tabela de referencia que possui o maior valor global planilhado;</p> <p>c) sobre realização de ampla pesquisa de preços, com consulta a fornecedores e/ou a referência de preços obtidos a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, ou quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado dos itens do orçamento;</p> <p>d) informação sobre utilização de BDI diferenciado para compras específicas de materiais e equipamentos, ou de serviços que sabidamente serão subcontratados (itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens);</p>	Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara; Decreto Estadual Nº 2971-R/2012, art. 1º, § único; Instrução Normativa do TCEES nº 15/2009; Decreto Federal Nº 7.983/2013; Decreto Estadual 1.955-R/2007; Resolução CONFEA nº 361/1991; Súmula 258/2010 do TCU		
14	Nota de dotação orçamentária dos recursos necessários para o exercício em curso, exceto quando se tratar de registro de preços.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. III;		
15	Justificativa da alteração dos índices de qualificação econômica em comparação com o edital padrão da PGE. (se for o caso)	Lei nº 8.666/93, art. 31, § 5º		
16	<p>Parecer Técnico do órgão ou entidade da administração atestando a regularidade da documentação constante dos autos e abordando no mínimo os seguintes itens:</p> <p>a) Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global;</p> <p>b) Critério de definição do índice de reajuste que retrate a variação efetiva do custo de produção;</p> <p>c) Critério de escolha das exigências de comprovação de qualificação técnica, inclusive os quantitativos mínimos definidos (devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo);</p> <p>d) Critério de definição do número mínimo e máximo de empresas consorciadas</p> <p>e) Cronograma de desembolso;</p>	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 23, , art. 30, art. 33, art. 38 inciso VI e art. 40, inciso X e XI; Decreto Nº. 7.983/2013, art. 11; Súmula TCU Nº. 259.		

17	Licença prévia ambiental, se cabível;	Lei 8.666/93, artº 6º inciso IX, Resolução do Conama nº 001/86, art. 2º e Resolução do Conama nº 237/97, art.3º		
18	Aprovação dos projetos nos órgãos competentes. (prefeitura, corpo de bombeiros, concessionárias de serviços públicos, etc)	Lei 8.666/93, artº 6º inciso IX, art. 12º, inciso VI, Lei 10.257, art. 36º, 37º e 38º Legislação Estadual e Municipal		
19	Declaração de que foi contemplada a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;	Lei nº 10.098/2000, art. 3º e art. 11		
20	Comprovação de titularidade do terreno ou do imóvel onde vai ser realizada a obra;	Lei 10.406/02, art. 108 e arts. 1253 a 1259.		
21	Projeto básico/executivo de obras de edificações contemplando no mínimo os seguintes elementos: Levantamento topográfico; Sondagens; Projeto arquitetônico; Projeto de fundações; Projeto estrutural; Projeto de instalações hidrossanitárias; Projeto de instalações elétricas; Projeto de instalações telefônicas; Projeto de instalações de incêndio; Projeto de instalações de lógica; Projeto de instalações de ar condicionado;	OT IBR Nº 001/2006		
22	Projeto básico/executivo de obras rodoviárias contemplando no mínimo os seguintes elementos: Projeto de desapropriação; Projeto geométrico; Projeto de terraplenagem; Projeto de drenagem; Projeto de superestrutura; Projeto de obras de arte especiais; Projeto de sinalização; Projeto de proteção ambiental; Projeto de contenções e obras complementares;	OT IBR Nº 001/2006		
23	Projeto básico/executivo de obras de drenagem urbana contemplando no mínimo os seguintes elementos: Planta geral da bacia contribuinte, com curvas de nível; Projeto do sistema de drenagem da área de intervenção e das ligações deste com as unidades do sistema existente, quando for o caso; Arranjo da rede com definição de, no mínimo, comprimento, diâmetro, material e declividade; Perfis longitudinais das redes PV a PV e ramais; Detalhes dos poços de visita e bocas de lobo; Planilha dos volumes de escavação e reaterro; Memória de cálculo do dimensionamento da rede, com estudo hidrológico.	OT IBR Nº 001/2006		

24	Projeto básico/executivo de obras de esgotamento sanitário contemplando no mínimo os seguintes elementos: Estudo de concepção para o caso de implantação de sistemas; Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, demonstrando a capacidade operacional e a proposta de intervenção; Mapeamento da rede existente; Projeto da intervenção proposta, detalhando a solução adotada para o destino final dos efluentes; Arranjo da rede com definição de no mínimo comprimento, diâmetro, material e declividade; Perfis longitudinais das redes PI/PV a PI/PV; Detalhes dos poços de visita e detalhes tipo das ligações domiciliares; Planilhas de volumes de escavação e aterro; Dimensionamento da rede coletora, interceptores e emissários; Projeto e dimensionamento dos reservatórios; Projeto gráfico e dimensionamento da estação de tratamento de esgoto (ETE), estações elevatórias (EE); Estudo de viabilidade econômica; Estudo geológico, incluídos os laudos de sondagem, caracterização do solo, entre outros.	OT IBR Nº 001/2006		
25	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Anexo III**Avaliação Prévia de Convênios, Termos de Fomento, Termos de Cooperação e Contratualizações (exceto bens e serviços de engenharia)**

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Certificado de Registro Cadastral de Convênios - CRCC (se for o caso)	Portaria SEGER Nº. 10-R/2016		
02	Pesquisa de Mercado ou outras documentações que demonstrem a compatibilidade do objeto com os preços de mercado.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso VI; Portaria AGE / SEFAZ, art. 2º, inciso XIV "a"; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 7º inciso VI; Lei 13.019/2014 art. 27		

VIVER LONGE DAS **DROGAS**

É ESTAR MAIS PERTO DO MELHOR DA **VIDA**



Encare a Vida

Conselho Estadual Sobre Drogas Espírito Santo



IMPRESA OFICIAL/ES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É DA IMPRESA

03	Análise crítica do orçamento da obra ou serviço de engenharia, informando no mínimo: a) sobre a utilização dos valores constante das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado (citar tabela referencial e data-base) b) se o BDI e os encargos sociais utilizados estão compatíveis com aqueles utilizados pelo Estado e refletem aquele da tabela de referencia que possui o maior valor global planilhado; c) sobre realização de ampla pesquisa de preços, com consulta a fornecedores e/ou a referência de preços obtidos a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, ou quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado dos itens do orçamento; d) informação sobre utilização de BDI diferenciado para compras específicas de materiais e equipamentos, ou de serviços que sabidamente serão subcontratados (itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens);	Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara; Decreto Estadual Nº 2971-R/2012, art. 1º, § único; Instrução Normativa do TCEES nº 15/2009; Decreto Federal Nº 7.983/2013; Decreto Estadual 1.955-R/2007; Resolução CONFEA nº 361/1991; Súmula 258/2010 do TCU		
04	Proposta de Plano Trabalho ou equivalente que contenha a descrição completa do objeto a ser executado.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso II; Portaria AGE / SEFAZ, art. 2º; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 2º, §2º, inciso II; Lei 13.019/2014 art. 22		
05	Parecer Técnico demonstrando a existência de interesses recíprocos entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa governamental.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso I; Portaria AGE / SEFAZ, art. 1º, § 1º, inciso I; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 1º, § 1º, inciso I;; Lei 13.019/2014 art. 2º, inciso III.		
06	Nota de dotação orçamentária dos recursos necessários para o exercício em curso, exceto quando se tratar de registro de preços.	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III;		
07	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Anexo IV**Avaliação Prévia de Convênios, Termos de Fomento, Termos de Cooperação de obras e serviços de engenharia**

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Certificado de Registro Cadastral de Convênios - CRCC (se for o caso)	Portaria SEGER Nº. 10-R/2016		

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Julho de 2018.

11

02	Pesquisa de Mercado ou outras documentações que demonstrem a compatibilidade do objeto com os preços de mercado.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso VI; Portaria AGE / SEFAZ, art. 2º, inciso XIV "a"; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 7º inciso VI; Lei 13.019/2014 art. 27		
03	Análise crítica do orçamento da obra ou serviço de engenharia, informando no mínimo: a) sobre a utilização dos valores constante das Tabelas de Preços Referenciais do Governo do Estado (citar tabela referencial e data-base) b) se o BDI e os encargos sociais utilizados estão compatíveis com aqueles utilizados pelo Estado e refletem aquele da tabela de referencia que possui o maior valor global planilhado; c) sobre realização de ampla pesquisa de preços, com consulta a fornecedores e/ou a referência de preços obtidos a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, ou quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado dos itens do orçamento; d) informação sobre utilização de BDI diferenciado para compras específicas de materiais e equipamentos, ou de serviços que sabidamente serão subcontratados (itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens);	Acórdão TCU 403/2013 - Primeira Câmara; Decreto Estadual Nº 2971-R/2012, art. 1º, § único; Instrução Normativa do TCEES nº 15/2009; Decreto Federal Nº 7.983/2013; Decreto Estadual 1.955-R/2007; Resolução CONFEA nº 361/1991; Súmula 258/2010 do TCU		
04	Proposta de Plano Trabalho ou equivalente que contenha a descrição completa do objeto a ser executado.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso II; Portaria AGE / SEFAZ, art. 2º; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 2º, §2º, inciso II; Lei 13.019/2014 art. 22		
05	Parecer Técnico demonstrando a existência de interesses recíprocos entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa governamental.	Decreto Estadual nº 2737-R/2011, art. 12, inciso I; Portaria AGE / SEFAZ, art. 1º, § 1º, inciso I; Portaria SECONT / SESA 096-R/2009 art. 1º, § 1º, inciso I; Lei 13.019/2014 art. 2º, inciso III.		
06	Nota de dotação orçamentária dos recursos necessários para o exercício em curso, exceto quando se tratar de registro de preços.	Lei nº 8.666/93, art.7º, §2º, inc. III;		
07	Licença prévia ambiental, se cabível;	Resolução do Conama nº 001/86, art. 2º e Resolução do Conama nº 237/97, art.3º		
08	Declaração de que foi contemplada a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;	Lei nº 10.098/2000, art. 3º e art. 11		
09	Comprovação de titularidade do terreno ou do imóvel onde vai ser realizada a obra;	Lei 10.406/02, art. 108 e arts. 1253 a 1259.		

10	ART(s) e/ou RRT(s) do (s) responsável (eis) técnico(s) pela elaboração do projeto e orçamento;	Lei Federal nº 6.496/77, art. 1º e 2º e Resolução CONFEA Nº 361.		
11	Parecer Técnico do órgão ou entidade da administração atestando a regularidade da documentação constante dos autos e abordando no mínimo os seguintes itens: a) Critério de aceitabilidade dos preços unitários e global; b) Critério de definição do índice de reajuste que retrate a variação efetiva do custo de produção; c) Critério de escolha das exigências de comprovação de qualificação técnica, inclusive os quantitativos mínimos definidos (devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo); d) Critério de definição do número mínimo e máximo de empresas consorciadas e) Cronograma de desembolso	Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º, III, art. 23, , art. 30, art. 33, art. 38 inciso VI e art.40, inciso X e XI, Decreto Nº. 7.983/2013, art. 11, Súmula TCU Nº. 259.		
12	Projeto básico/executivo de obras de edificações contemplando no mínimo os seguintes elementos: Levantamento topográfico; Sondagens; Projeto arquitetônico; Projeto de fundações; Projeto estrutural; Projeto de instalações hidrossanitárias; Projeto de instalações elétricas; Projeto de instalações telefônicas; Projeto de instalações de incêndio; Projeto de instalações de lógica; Projeto de instalações de ar condicionado;	OT IBR Nº 001/2006		
13	Projeto básico/executivo de obras rodoviárias contemplando no mínimo os seguintes elementos: Projeto de desapropriação; Projeto geométrico; Projeto de terraplenagem; Projeto de drenagem; Projeto de superestrutura; Projeto de obras de arte especiais; Projeto de sinalização; Projeto de proteção ambiental; Projeto de contenções e obras complementares;	OT IBR Nº 001/2006		


www.dio.es.gov.br

AO LONGO DA NOSSA HISTÓRIA **JÁ MUD@MOS** DE NOME, SEDE E PROJETO GRÁFICO. COM NOSSO MEIO DE INFORMAR NÃO PODERIA SER **DIFERENTE.**

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

DIÁRIO OFICIAL 100% DIGITAL

IMPRENSA OFICIAL/ES GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Acesse: www.dio.es.gov.br


14	<p>Projeto básico/executivo de obras de drenagem urbana contemplando no mínimo os seguintes elementos: Planta geral da bacia contribuinte, com curvas de nível; Projeto do sistema de drenagem da área de intervenção e das ligações deste com as unidades do sistema existente, quando for o caso; Arranjo da rede com definição de, no mínimo, comprimento, diâmetro, material e declividade; Perfis longitudinais das redes PV a PV e ramais; Detalhes dos poços de visita e bocas de lobo; Planilha dos volumes de escavação e reaterro; Memória de cálculo do dimensionamento da rede, com estudo hidrológico.</p>	OT IBR Nº 001/2006		
15	<p>Projeto básico/executivo de obras de esgotamento sanitário contemplando no mínimo os seguintes elementos: Estudo de concepção para o caso de implantação de sistemas; Descrição geral do sistema existente no entorno e correlação com o projeto, demonstrando a capacidade operacional e a proposta de intervenção; Mapeamento da rede existente; Projeto da intervenção proposta, detalhando a solução adotada para o destino final dos efluentes; Arranjo da rede com definição de no mínimo comprimento, diâmetro, material e declividade; Perfis longitudinais das redes PI/PV a PI/PV; Detalhes dos poços de visita e detalhes tipo das ligações domiciliares; Planilhas de volumes de escavação e aterro; Dimensionamento da rede coletora, interceptores e emissários; Projeto e dimensionamento dos reservatórios; Projeto gráfico e dimensionamento da estação de tratamento de esgoto (ETE), estações elevatórias (EE); Estudo de viabilidade econômica; Estudo geológico, incluídos os laudos de sondagem, caracterização do solo, entre outros.</p>	OT IBR Nº 001/2006		
16	<p>Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.</p>	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Anexo V
Avaliação Prévia de Concessões

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Ato justificativo quanto à conveniência da outorga da concessão, em que esteja caracterizado o objeto, a área e o prazo, bem como informação quanto ao caráter de exclusividade da concessão.	art. 5º c/c o art. 16 da Lei n.º 8.987/1995		
02	Justificativa técnica/econômica da definição dos seguintes itens constantes do edital: 1. objeto, metas e prazo da concessão; 2. descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; 4. possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; 5. direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; 6. responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa.	art. 16 da Lei n.º 8.987/1995		
03	Relatório com os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.	art. 21 da Lei n.º 8.987/1995		
04	Edital de Licitação.	art. 18 da Lei n.º 8.987/1995		
05	Anexos do edital de licitação, entre os quais a minuta de contrato de concessão.	art. 18 da Lei n.º 8.987/1995		
06	Justificativa para a escolha do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.	art. 18 da Lei n.º 8.987/1995		
07	Descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros e do projeto básico das obras queque permitam sua plena caracterização.	art. 18, inciso XV e art. 23 § Único, inciso I da Lei n.º 8.987/1995		

Vitória (ES), Quinta-feira, 12 de Julho de 2018.

15

08	Orçamento detalhado em planilhas que demonstre o valor adotado como referência para licitação, acompanhado dos documentos utilizados como referência e de Parecer Técnico detalhado sobre o valor referencial adotado e a forma de atualização dos valores contratuais.	art. 23, inciso IV, da Lei n.º 8.987/1995		
09	Parecer Técnico que aborde sobre a existência ou não de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados.	art. 18, inciso VI da Lei n.º 8.987/1995		
10	Justificativa da adoção do critério de julgamento da proposta. (Menor tarifa, maior outorga, etc.)	art. 15 da Lei n.º 8.987/1995		
11	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Anexo VI
Avaliação Prévia de Parcerias Público Privadas

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública.	art. 10, § 3º, da Lei nº 11.079/2004		
02	Estudo técnico, que demonstre: I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais; II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos; III - as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados; IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e/ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; V - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno; VI - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/04.	art. 15 da Lei Comp. Estadual nº 492/2009 cc art. 10 da Lei nº 11.079/204		

03	Autorização da autoridade competente, fundamentada no estudo técnico referenciado acima.	art. 15 da Lei Comp. Estadual nº 492/2009 cc art. 10 inciso I da Lei nº 11.079/204		
04	Aprovação dos resultados dos estudos técnicos e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP	art. 8º, inciso II da Lei Comp. Estadual nº 492/2009		
05	Relação de estudos, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.	art. 3 da Lei nº 11.079/2004 cc art. 21 da Lei nº 8.987/1995		
06	Descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados pela SPE durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros e do projeto básico das obras que permitam sua plena caracterização.	art. 3 e 11 da Lei nº 11.079/2004 cc art. 23 § Único, inciso I e art. 18 inciso XV da Lei nº 8.987/1995		
07	Cópia da licença ambiental prévia ou das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.	art. 10, inciso VII, da Lei nº 11.079/2004		
08	Pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.	art. 9º § 2º do Decreto Estadual nº 2410-S		
09	Pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Estadual e ao cumprimento do limite fixado no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004.	art. 9º § 2º do Decreto Estadual nº 2410-S		
10	Pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo da Procuradoria Geral do Estado, sobre os aspectos jurídicos.	art. 9º § 2º do Decreto Estadual nº 2410-S		
11	Pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo do BANDES, sobre a disponibilidade do CGP, quando necessário.	art. 9º § 2º do Decreto Estadual nº 2410-S		
12	Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção.	art. 8º, inciso V da Lei Complementar nº 492		
13	Justificativa da adoção dos indicadores para a avaliação do desempenho do parceiro privado, devidamente justificados.	art. 5º, inciso VII, da Lei nº 11.079/2004		
14	Justificativa da repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.	art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004		

15	Comprovante de convocação de consulta pública para discussão da minuta de edital e de contrato.	art. 10, inciso VI, da Lei n.º 11.079/2004		
16	Orçamento detalhado em planilhas que demonstre o valor adotado como referência para licitação, acompanhado dos documentos utilizados como referência e de Parecer Técnico detalhado sobre o valor referencial adotado e a forma de atualização dos valores contratuais.	art. 5º, inciso VII, da Lei n.º 11.079/2004		
17	Parecer Técnico que aborde sobre a existência ou não de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados.	art. 11 da Lei n.º 11.079/2004 cc art. 18 inciso VI da Lei n.º 8.987/1995		
18	Relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a consulta pública sobre a minuta de edital e contrato.	art. 10, inciso VI, da Lei n.º 11.079/2004		
19	Justificativa da adoção dos critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado.	art. 20, inciso IV, da Lei n.º 11.079/2004		
20	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos casos de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sempre que não prevista na Lei Orçamentária.	Lei Complementar nº 101, art. 16, II; Acórdão TCU 883/2005, Primeira Câmara; Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 9ª		

Protocolo 411323

www.dio.es.gov.br

**DIZEM QUE
PRA VALER,
A LEI TEM QUE**

SAIR DO PAPEL.

**NÃO É À TOA
QUE SOMOS**

**100%
DIGITAL.**

DIÁRIO OFICIAL
100% DIGITAL

DESDE 1890
O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

IMPrensa
OFICIAL/ES

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO